



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983517 - SC (2025/0058781-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VITOR LEONARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DECRETO INICIAL MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.
2. No caso, o magistrado, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, reiterou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a quantidade e variedade das drogas apreendidas, além de armas e munições.
3. Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983517 - SC (2025/0058781-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VITOR LEONARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DECRETO INICIAL MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. No caso, o magistrado, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, reiterou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a quantidade e variedade das drogas apreendidas, além de armas e munições.

3. Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VITOR LEONARDO DA SILVA interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 121-126, em que deneguei a ordem, *in limine*, para manter a sua segregação cautelar.

Nas razões do regimental, a defesa reitera as razões postas na inicial do habeas corpus e, para tanto, afirma que não foi apresentado nenhum "risco a aplicação da lei penal, sendo possível a aplicação do monitoramento eletrônico, ainda, o mesmo encontra-se segregado há mais de nove meses, sendo que a sentença foi prolatada em novembro de 2024 e até o momento a magistrada não recebeu o recurso de apelação que foi apresentado em dezembro de 2024" (fl. 135).

Pleiteia a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, o recorrente foi preso em flagrante, em 20/11/2022, pela suposta prática dos **delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**. O flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, por meio de decisão assim fundamentada:

No presente caso, em constatação sumária, as circunstâncias apontam para a suposta prática do tráfico, em razão da quantidade, da natureza e da variedade das drogas apreendidas (**20 comprimidos de ecstasy, 4g de maconha, 48g de cocaína e 17g de crack**), da forma de seu acondicionamento, das condições do local em que foram apreendidos, da apreensão conjunta de objetos que podem ser considerados como de uso para a comercialização de drogas (**revólver, munições, smartphones, colete balístico e dinheiro em espécie**).

Anote-se que o fato de o conduzido eventualmente ser usuário de drogas não impede a prática do crime de tráfico (TJSC, Apelação Criminal n. 0000874- 91.2019.8.24.0028, de Içara, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j.13-08-2020).

No que concerne aos requisitos do art. 313 do CPP, não se pode olvidar que os supostos crimes foram praticados de forma dolosa, cuja pena máxima cominada é superior a 04 anos, autorizando, pois, a decretação da prisão preventiva.

Por fim, em relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a segregação cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a notória dedicação do conduzido à narcotraficância, especialmente diante da variedade de entorpecentes encontrados em sua residência, além dos demais objetos citados acima, tais como: revólver, munição e colete balístico, ou seja, os elementos do crime em si que demonstrem uma periculosidade e um risco social grande no comportamento do réu.

Inviável, ainda, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, pois não se mostram suficientes e nem recomendáveis na hipótese em tela, uma vez que, caso seja posto em liberdade, é certo que o conduzido continuará se dedicando à narcotraficância, especialmente considerando que este se utiliza da própria residência para realizar o comércio ilegal de entorpecentes (fls. 116-118, destaquei).

O Juiz sentenciante manteve a constrição cautelar, pois "tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva já alinhavados outrora e, agora, especificamente, diante do risco à aplicação da lei penal, uma vez que, solto, poderia se furtar ao cumprimento da pena, **assim como tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução criminal sem alteração dos fatos e direitos que fundamentaram a segregação cautelar**" (fl. 50, sublinhei).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 81-100.

Não verifico ofensa à garantia de fundamentação do ato processual, nem violação do art. 387, § 1º, do CPP, uma vez que, a teor dos julgados desta Corte, "a

manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que **permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema** em um primeiro momento" (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Deveras, "esta Corte Superior possui entendimento de que **'não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar'**, como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017)" (AgRg no HC n. 869.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

A "Terceira Seção deste Superior Tribunal já afirmou em outras oportunidades que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema** (HC n. 456.472/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/10/2018)" (RHC n. 119.645/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020).

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar da segregação.

Com efeito, o Juízo singular consignou no decreto prisional a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao

salientar a **quantidade e variedade das drogas apreendidas - 20 comprimidos de ecstasy, 4g de maconha, 48g de cocaína e 17g de crack -**, além de arma de fogo e munições.

Deveras, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, **nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito** e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 652.004/MT, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 22/4/2021, destaquei)

No mesmo sentido:

[...]

2. O decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, pois nele consta a gravidade concreta da conduta imputada, haja vista a natureza, variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas (18,57g de cocaína, 10,38g de cocaína, 852g de maconha), além de um revólver da marca Taurus calibre .38 e 12 cartuchos íntegros.

[...]

(AgRg no HC n. 769.880/SP, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDF, 6ª T., DJe 10/3/2023)

[...]

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecentes, arma de fogo, petrechos do tráfico e certo montante de dinheiro.

[...]

(AgRg no HC n. 791.834/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 10/3/2023)

[...]

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os recorrentes representariam risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, evidenciadas a partir da elevada quantidade das drogas que estariam sendo transportadas - 55kg de maconha -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

[...]

(**AgRg no RHC n. 172.667/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/3/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 983.517 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0058781-2

Número de Origem:
50010573820248240533 50810810320248240000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CALITA PALOMA GOULART

ADVOGADA : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VITOR LEONARDO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR LEONARDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025